

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO – ARTHUR DO CARMO MEDINA

1 – DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Após análise do questionamento apresentado, será realizada a adequação do Edital quanto à participação de cooperativas.

A redação anteriormente constante do instrumento convocatório decorreu de equívoco na elaboração inicial do processo, sendo necessária sua correção para que as condições de participação estejam adequadamente compatibilizadas com a legislação aplicável e com as características do objeto.

Ressalta-se que o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as condições específicas para a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, exigindo, entre outros requisitos, que sua constituição e funcionamento observem a legislação aplicável, que seja demonstrada a atuação em regime cooperado e que o objeto seja compatível com as condições previstas no referido dispositivo.

Dessa forma, o Edital será ajustado para que a disciplina relativa à participação de cooperativas esteja em conformidade com o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e com as características específicas da contratação.

2 – DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO E DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL DA LICITANTE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 69, os documentos e critérios que podem ser exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A legislação não estabelece a obrigatoriedade de utilização de um índice específico de grau de endividamento como condição universal para habilitação. Os critérios econômico-financeiros devem ser definidos pela Administração de acordo com as características e os riscos da contratação, mediante justificativa constante dos documentos da fase preparatória.

Nesse sentido, a avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante poderá considerar, conforme estabelecido no instrumento convocatório, os índices contábeis legalmente admitidos, o patrimônio líquido, o capital circulante líquido ou capital de giro e, quando cabível, a declaração relativa aos compromissos assumidos pelo licitante, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, entende-se que a análise da capacidade econômico-financeira deve estar relacionada à necessidade de assegurar que a futura contratada possua condições financeiras para suportar os custos decorrentes da execução do contrato, especialmente considerando tratar-se de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, eventual inclusão de requisito adicional de qualificação econômico-financeira deverá ser precedida da correspondente justificativa técnica e econômica nos documentos

preparatórios, demonstrando sua necessidade e adequação ao objeto, de modo a evitar exigência desproporcional ou restritiva à competitividade.

3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO

O Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação de experiência anterior mediante atestados de capacidade técnica compatíveis com as características do objeto da contratação.

Considerando o questionamento apresentado e visando conferir maior objetividade ao requisito de qualificação técnico-operacional, será estabelecido quantitativo mínimo para a comprovação da experiência anterior.

A contratação contempla **222 (duzentos e vinte e dois) postos de trabalho**. Dessa forma, será exigida a comprovação de experiência anterior correspondente a **50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto**, equivalente a **111 (cento e onze) postos de trabalho**.

A exigência encontra fundamento no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, devendo estar vinculada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade da contratação.

Assim, a licitante deverá comprovar, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto, demonstrando a gestão de mão de obra em quantitativo mínimo equivalente a **111 postos de trabalho**, observadas as demais condições estabelecidas no Edital.

Ressalta-se que, por se tratar de serviço continuado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação deverá demonstrar a aptidão da empresa para a **gestão de mão de obra**, não sendo necessária a comprovação de execução de serviços absolutamente idênticos ao objeto licitado, salvo justificativa técnica específica para eventual exigência adicional.

4 – DA DEFINIÇÃO DA JORNADA AOS SÁBADOS E DA FORMAÇÃO DAS PROPOSTAS

A fim de conferir maior clareza e objetividade à elaboração das propostas comerciais e evitar divergências na composição dos custos pelas licitantes, será ajustado o Termo de Referência para explicitar a jornada prevista aos sábados.

Fica estabelecido que haverá prestação de serviços aos sábados, com jornada de **4 (quatro) horas por sábado**, em **2 (dois) sábados por mês**, totalizando, em regra, **8 (oito) horas mensais de trabalho aos sábados**, observada a programação constante do calendário escolar.

Preferencialmente, a prestação ocorrerá no **primeiro e no terceiro sábado de cada mês**, conforme o calendário escolar. Eventuais alterações na programação dos sábados deverão

observar o calendário escolar oficialmente estabelecido pela Administração, mantendo-se a carga horária e as condições de execução previstas no instrumento convocatório.

A definição expressa da jornada tem por objetivo permitir que todas as licitantes elaborem suas propostas com base no mesmo conjunto de informações, assegurando maior isonomia na formação dos preços e permitindo a adequada composição dos custos trabalhistas, previdenciários e demais encargos incidentes sobre a prestação dos serviços.

A jornada e a distribuição dos horários deverão, ainda, observar a legislação trabalhista aplicável e a convenção ou acordo coletivo de trabalho pertinente à categoria profissional envolvida na execução do contrato.